



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
DESEMBARGADORA IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA

ACORDÃO TRT8ª/ PL/ IUJ 0010168-58.2016.5.08.0000

SUSCITANTE: WENOS SILVA BARROS.

Advogada: Dra. Cleude Paxiuba.

SUSCITADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO.

LITISCONSORTE: RAIMUNDO NONATO DE AMORIM NETO.

Advogado: Dr. Ricardo Bonasser de Sá.

FABIO NEY S PEREIRA.

Advogado: Dr. Ricardo Bonasser de Sá.

TERCEIRIZAÇÃO. IDENTIDADE DE FUNÇÃO ENTRE OS EMPREGADOS DA PRESTADORA E DA TOMADORA DE SERVIÇOS. DIREITO AOS MESMOS BENEFÍCIOS. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. ARTIGO 12, "A", DA LEI 6.019/1974.

Independentemente da licitude na terceirização, é devida aos empregados das prestadoras de serviços a mesma remuneração e as mesmas vantagens concedidas aos empregados da tomadora de serviços, desde que constatada a similaridade nos serviços e atividades desempenhadas, em obediência ao princípio constitucional da isonomia, garantida, em qualquer hipótese, a percepção de salário mínimo regional e por aplicação do disposto no artigo 12, alínea "a", da Lei nº 6.019, de 03/01/1974, e não o previsto no art. 461 da CLT."

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por WENOS SILVA BARROS, a fim de que seja pacificada a jurisprudência desta E. Corte acerca do direito a isonomia salarial dos empregados das prestadoras de serviço com



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
DESEMBARGADORA IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA

**ACORDÃO TRT8ª/ PL/ IUJ 0010168-58.2016.5.08.0000**

os funcionários da CELPA, ante a similitude de funções por eles exercidas.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, com fulcro no disposto na Resolução nº 014/2016.

**2. MÉRITO**

Nos presentes autos, há Recurso de Revista do reclamante alegando que a 3ª Turma deste E. Regional decidiu de forma divergente das demais turmas, negando provimento ao seu recurso ordinário que tinha por objeto o deferimento do pedido de equiparação salarial, fundamentado no princípio da isonomia, eis que argumentou que exercia as mesmas funções dos empregados da tomadora dos serviços, CELPA.

O suscitante defende que o serviço realizado é o mesmo, manutenção e distribuição de energia dentro do sistema elétrico de potência, não havendo qualquer distinção de função. Aduz que as reclamadas não provaram haver distinções significativas nas atividades dos eletricitistas da empresa terceirizada e os da tomadora de serviços.

Sustenta que o salário equitativo se aplica a qualquer tipo de terceirização, independente da sua licitude, em razão do princípio da isonomia salarial.

A E. Terceira Turma, no julgamento do Recurso Ordinário do processo 0000564-59.2015.5.08.0113, às fls. 738-740, entendeu que para que o empregado terceirizado tenha os mesmos direitos dos empregados da tomadora dos serviços, deve comprovar que presta as mesmas atividades deste, o que não teria restado comprovado nos autos. Assim, negou provimento ao recurso do empregado.

**Análise.**

O incidente de uniformização de jurisprudência constitui um pronunciamento prévio do Tribunal acerca da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
DESEMBARGADORA IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA

887  
9

**ACORDÃO TRT8ª/ PL/ IUJ 0010168-58.2016.5.08.0000**  
interpretação do direito suscitado perante a Seção, Turma ou Grupo de Turmas, quando verificar que, a respeito, ocorre divergência entre os julgados destes órgãos.

A pretensão é no sentido de saber se os empregados das empresas terceirizadas da CELPA, tem direito ao pagamento das mesmas parcelas percebidas pelos empregados da tomadora de serviços, quando há identidade de função.

Entendo que sim.

Trata-se de aplicação do disposto na Convenção nº 111, da OIT, aprovada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo 104/1964, ratificada em 26/11/1965 e promulgada pelo Decreto 62.150/1968, que em seu artigo 1º, item 1, "b", considera discriminação "qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão que poderá ser especificada pelo Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequado".

O artigo 12, "a", da Lei 6.019/74 reconhece aos empregados temporários o direito a remuneração equivalente à percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora.

Não importa aqui em perquirir se a terceirização foi lícita ou ilícita, nos termos da Súmula 331, do C. TST. Mas em saber se as atividades eram **similares**, caso em que fará jus aos mesmo direitos dos empregados da tomadora de serviços.

Consigno ainda que, a meu ver, pequenas diferenças entre o trabalho de um e de outro eletricitista, como o fato de trabalharem com voltagens diferentes ou dentro ou fora das instalações físicas da CELPA, não impedem o direito a isonomia salarial, devendo assim, as atividades, em seu conjunto, serem similares e não idênticas.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
DESEMBARGADORA IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA

**ACORDÃO TRT8ª/ PL/ IUJ 0010168-58.2016.5.08.0000**

Assim, não havendo diferenças substanciais entre as funções dos empregados da prestadora de serviços e as desenvolvidas pelos empregados da tomadora de serviços, é cabível a isonomia salarial entre eles, sendo estendidos aos empregados da prestadora de serviços todos os benefícios e direitos aplicados aos funcionários da tomadora, ainda que oriundos de negociação coletiva.

Ressalto, outrossim, que o embasamento legal para o deferimento da referida isonomia, ou salário equitativo é o disposto no artigo 12, "a", da Lei 6.019, de 03/01/1974, que trata do trabalho temporário e não o disposto no artigo 461, da CLT.

Ademais, entendo que o disposto no artigo 25, da Lei 8.987/95, não autoriza a terceirização da atividade-fim das empresas do setor elétrico. Nesse sentido, a decisão do Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello, em julgamento na SDI-I, do C.TST:

"RECURSO DE EMBARGOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM - EMPRESA DO RAMO DE ENERGIA ELÉTRICA - EXEGESE DO ART. 25 DA LEI Nº 8.987/95 - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, ostenta natureza administrativa e, como tal, ao tratar, em seu art. 25, da contratação com terceiros de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, não autorizou a terceirização da atividade-fim das empresas do setor elétrico. Isso porque, esse diploma administrativo não aborda matéria trabalhista, nem seus princípios, conceitos e institutos, cujo plano de eficácia é outro. A



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
DESEMBARGADORA IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA

ACORDÃO TRT8ª/ PL/ IUJ 0010168-58.2016.5.08.0000

legislação trabalhista protege, substancialmente, um valor: o trabalho humano, prestado em benefício de outrem, de forma não eventual, oneroso e sob subordinação jurídica, apartes à já insuficiente conceituação individualista. E o protege sob o influxo de outro princípio maior, o da dignidade da pessoa humana. Não se poderia, assim, dizer que a norma administrativista, preocupada com princípios e valores do Direito Administrativo, viesse derrogar o eixo fundamental da legislação trabalhista, que é o conceito de empregado e empregador, jungido que está ao conceito de contrato de trabalho, previsto na CLT. O enunciado da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho guarda perfeita harmonia com princípios e normas constitucionais e trabalhistas e trouxe um marco teórico e jurisprudencial para o fenômeno da terceirização nas relações de trabalho no Brasil, importante para o desenvolvimento social e econômico do País, já que compatibilizou os princípios da valorização do trabalho humano e da livre concorrência e equilibrou a relação entre o capital e o trabalho. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido." (E-RR-586341-05.1999.5.18.5555, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 28/05/2009, SDI-1, Data de Publicação: 16/10/2009).

Portanto, proponho a edição da seguinte súmula:

**"TERCEIRIZAÇÃO. IDENTIDADE DE FUNÇÃO ENTRE OS EMPREGADOS DA PRESTADORA E DA TOMADORA DE SERVIÇOS. DIREITO AOS MESMOS BENEFÍCIOS.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
DESEMBARGADORA IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA

ACORDÃO TRT8ª/ PL/ IUJ 0010168-58.2016.5.08.0000

**OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA  
ISONOMIA. ARTIGO 12, "A", DA LEI 6.019/1974.**

Independentemente da licitude na terceirização, é devida aos empregados das prestadoras de serviços a mesma remuneração e as mesmas vantagens concedidas aos empregados da tomadora de serviços, desde que constatada a similaridade nos serviços e atividades desempenhadas, em obediência ao princípio constitucional da isonomia, garantida, em qualquer hipótese, a percepção de salário mínimo regional e por aplicação do disposto no artigo 12, alínea "a", da Lei nº 6.019, de 03/01/1974, e não o previsto no art. 461 da CLT."

**ANTE O EXPOSTO**, proponho a edição de Súmula de Jurisprudência Predominante do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, com o seguinte teor:

**"TERCEIRIZAÇÃO. IDENTIDADE DE FUNÇÃO ENTRE OS EMPREGADOS DA PRESTADORA E DA TOMADORA DE SERVIÇOS. DIREITO AOS MESMOS BENEFÍCIOS. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. ARTIGO 12, "A", DA LEI 6.019/1974.**

Independentemente da licitude na terceirização, é devida aos empregados das prestadoras de serviços a mesma remuneração e as mesmas vantagens concedidas aos empregados da tomadora de serviços, desde que constatada a similaridade nos serviços e atividades desempenhadas, em obediência ao princípio constitucional da isonomia, garantida, em qualquer hipótese, a percepção de salário mínimo regional e por aplicação do disposto no artigo 12, alínea "a", da Lei nº 6.019, de 03/01/1974, e não o previsto no art. 461 da CLT."

**3. CONCLUSÃO:**

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL PLENO, DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, ACOLHER A PROPOSTA DE EDIÇÃO DE SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
DESEMBARGADORA IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA

ACORDÃO TRT8ª/ PL/ IUJ 0010168-58.2016.5.08.0000  
PREDOMINANTE DESTA E. REGIONAL, APRESENTADA PELA EXMA.  
DESEMBARGADORA IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA BRAGA, COM O  
SEGUINTE TEOR: "TERCEIRIZAÇÃO. IDENTIDADE DE FUNÇÃO ENTRE OS  
EMPREGADOS DA PRESTADORA E DA TOMADORA DE SERVIÇOS. DIREITO AOS  
MESMOS BENEFÍCIOS. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA  
ISONOMIA. ARTIGO 12, "A", DA LEI 6.019/1974. INDEPENDENTEMENTE DA  
LICITUDE NA TERCEIRIZAÇÃO, É DEVIDA AOS EMPREGADOS DAS  
PRESTADORAS DE SERVIÇOS A MESMA REMUNERAÇÃO E AS MESMAS VANTAGENS  
CONCEDIDAS AOS EMPREGADOS DA TOMADORA DE SERVIÇOS, DESDE QUE  
CONSTATADA A SIMILARIDADE NOS SERVIÇOS E ATIVIDADES  
DESEMPENHADAS, EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA  
ISONOMIA, GARANTIDA, EM QUALQUER HIPÓTESE, A PERCEPÇÃO DE SALÁRIO  
MÍNIMO REGIONAL E POR APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 12, ALÍNEA  
"A", DA LEI Nº 6.019, DE 03/01/1974, E NÃO O PREVISTO NO ART. 461  
DA CLT." VENCIDOS OS EXMOS. DESEMBARGADORES LUIS JOSÉ DE JESUS  
RIBEIRO, FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA, GRAZIELA LEITE COLARES,  
MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO E JULIANES MORAES CHAGAS.

Sala de Sessões do Tribunal Pleno, do E. Tribunal  
Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 12 de dezembro de  
2016.

IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA

Desembargadora do Trabalho







PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E SEÇÕES ESPECIALIZADAS  
Trav. D. Pedro I, 746 – Umarizal – 66050-100  
(91) 4008-7089/7243/7173 – secretaria.pleno@trt8.gov.br

PROCESSO TRT 8ª - PL/IUJ 0010168-58.2016.5.08.0000

### CERTIDÃO

CERTIFICO que o presente processo foi julgado na sessão do dia 12/12/2016, havendo participado de seu julgamento os Exm<sup>os</sup> Srs.: **SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY (Desembargador do Trabalho Presidente)**; SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA, Desembargadora do Trabalho Vice-Presidente; WALTER ROBERTO PARO, Desembargador do Trabalho Corregedor Regional; VICENTE JOSE MALHEIROS DA FONSECA, ELIZÁRIO BENTES, JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR, FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA, FRANCISCO SERGIO SILVA ROCHA, ALDA MARIA DE PINHO COUTO, GRAZIELA LEITE COLARES, LUIS J.J. RIBEIRO, MARY ANNE ACATAUASSU C MEDRADO, MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO, IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA BRAGA, JULIANES MORAES DAS CHAGAS e MARIA ZUILA LIMA DUTRA, Desembargadores do Trabalho. E, como representante do d. Ministério Público do Trabalho, esteve presente nesta sessão o Exm<sup>o</sup> Sr. Dr. Hideraldo Luiz de Souza Machado, Procurador do Trabalho. CERTIFICO, ainda, que, nesta data, recebi o Acórdão do gabinete da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Doutora Ida Selene Duarte Sirotheau Correa Braga, para fins de publicação.

Belém, 03 de março de 2017.

  
**MARIA BERNADETTE GOMES LOBATO**  
Assistente da Secretaria-Geral Judiciária

### TERMO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CERTIFICO que a ementa e a conclusão do Acórdão destes autos foram divulgadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 03/03/2017 (sexta-feira) e consideradas publicadas na data subsequente, isto é, no dia 06/03/2017 (segunda-feira), em consonância com o ATO CONJUNTO TST.CSJT Nº 26, de 18 de setembro de 2008.

Belém, 06 de março de 2017.

  
**MARIA BERNADETTE GOMES LOBATO**  
Assistente da Secretaria-Geral Judiciária

